



DJ 1917
07/03/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1917 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação Contatos e convênio	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Geral	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal	8
2ª Câmara Criminal	9
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Requisição de Pagamento	11
1º Grau de Jurisdição.....	11

PRESIDÊNCIA

Cepema

EDITAL Nº 03/2008
06 DE MARÇO DE 2008

A Comissão Organizadora do processo seletivo para contratação temporária de psicólogos, bacharel em direito, assistente social e estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atuarem na Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, torna público o resultado da ANÁLISE CURRICULAR, com a classificação dos candidatos, conforme dispõe o edital, a saber:

Cargo Psicólogo			
Nº de Inscrição	Nome Completo do Candidato	Média Final	Classif.
0020/2008	Juliana Di S. Oliveira	63,67	1
0058/2008	Kelly E. R. Motta	59,67	2
0044/2008	Maria de Fátima S. Vieira	57,67	3
0048/2008	Nilma Maria de Sousa	55,67	4
0012/2008	Juliana M. Ribeiro	55,33	5
0004/2008	Ktiúcia de S. Sá	48,33	6
0043/2008	Nadir M. Bonutte	46,33	7
0062/2008	Lauriane dos S. Moreira	45,67	8
0031/2008	Lucas de O. Borges	42,00	9
0028/2008	Rossana P. Benincá	35,67	10

Cargo Assistente Social			
Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Média Final	Classif.
0003/2008	Carmem Lúcia Rubim	66,00	1
0007/2008	Josiana Rodrigues Medeiros	54,33	2
0042/2008	Cliseuda da Silva	52,33	3
0054/2008	Sandra M. R. Leitão	45,67	4
0050/2008	Ironeide T. F. Nunes	44,33	5

Cargo Técnico Jurídico			
Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Média Final	Classif.
0024/2008	Nelzireé V. da Fonseca	67,33	1
0017/2008	Danton V. Neto	56,00	2
0045/2008	José Antonio A. Teixeira	53,33	3
0032/2008	Marcos A. C. dos Santos	49,33	4
0015/2008	Darlene C. P. Torrezam	48,67	5

Luiz Zilmar dos Santos Pires
Presidente da Comissão

EDITAL Nº 04/2008
06 DE MARÇO DE 2008

A COMISSÃO ORGANIZADORA do processo seletivo para contratação temporária de psicólogos, bacharel em direito, assistente social e estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atuarem na Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, por seu presidente torna público que, por deliberação unânime, **RESOLVE** alterar a data das entrevistas para os técnicos e estagiários classificados, sendo remarcada para os dias 12 e 13/03/2008, das 08:00 às 12:00 horas.

E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado na CEPEMA, localizada no Fórum de Palmas, e disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça (www.tj.to.gov.br).

Luiz Zilmar dos Santos Pires
Presidente da Comissão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 008/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36032/2007
LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
LOCADOR: Antônio Pereira Filho e Maria de Fátima Soares de Andrade Pereira.
OBJETO DO CONTRATO: Locação de Imóvel destinado a abrigar as instalações do Fórum da Comarca de Miranorte-TO.
DO VALOR MENSAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 (00)
DATA DA ASSINATURA: 06 de março de 2008.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Locatário: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Locador: ANTONIO PEREIRA FILHO E MARIA DE FÁTIMA SOARES DE ANDRADE PEREIRA.

Palmas – TO, 06 de março de 2008.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 003/2006
LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
LOCADOR: Fabion Gomes de Sousa.
OBJETO DO CONTRATO: Locação do imóvel que abriga as instalações do Fórum da Comarca de Wanderlândia-TO.
OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência do contrato, com início em 01/01/2008 e término em 31/12/2008.
DO VALOR MENSAL: R\$ 1.000,23 (Hum mil reais e vinte três centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.36 (00)
DATA DA ASSINATURA: 19/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Locatário e, **FABION GOMES DE SOUSA** – Locador.

Palmas – TO, 06 de março de 2008.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Despachos

PAD-CGJ 1505 (07/0061116-9)

Origem: Comarca de Miranorte

Referente: Processo Administrativo Disciplinar

Requerido: Francisco Carlos Pereira Salgado

DESPACHO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do servidor efetivo da Comarca de Miranorte, Francisco Carlos Pereira Salgado, que teve início por meio da Portaria nº 25/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1878 de 09/01/2008 (fs. 402).

Entretanto, em face de possíveis falhas no sistema de postagem e entrega do mandado de citação e intimação, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o magistrado que preside a Comissão processante, Dr. José Ribamar Mendes Júnior, por meio do Ofício nº 007/2008-CGJ, solicita a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Assim sendo, defiro o pedido e determino a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de março de 2008.

**DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

PAD-CGJ 1506 (07/0061126-6)

Origem: Comarca de Miranorte

Referente: Processo Administrativo Disciplinar

Requerido: Mário Ferreira Neto

DESPACHO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do servidor efetivo da Comarca de Miranorte, Mário Ferreira Neto, que teve início por meio da Portaria nº 26/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1878 de 09/01/2008 (fs. 402).

Entretanto, em face de possíveis falhas no sistema de postagem e entrega do mandado de citação e intimação, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o magistrado que preside a Comissão processante, Dr. José Ribamar Mendes Júnior, por meio do Ofício nº 007/2008-CGJ, solicita a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Assim sendo, defiro o pedido e determino a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de março de 2008.

**DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 016/2008

ESTABELECE PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS VERBAS RELATIVAS AO ADIANTAMENTO DE DESPESAS.

O Bel. **JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR**, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 19 e 24 do Decreto Judiciário nº 100, de 12 de fevereiro de 2007, que regulamenta a concessão de Adiantamento/Suprimento de fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que os supridos, Diretor-Geral e Diretor Financeiro, são os responsáveis pela formalização da regular prestação de contas das despesas dentro do prazo hábil,

CONSIDERANDO que reiteradas vezes, servidores que utilizaram verbas relativas ao adiantamento de numerário, na forma definida no Decreto Judiciário nº 100/07, têm dificultado a prestação das contas das respectivas despesas,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o retorno da viagem, para que servidor apresente a prestação de contas das despesas realizadas ao Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça, sob pena da adoção das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 06 dias do mês de março de 2007.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

INQUÉRITO Nº 1718 (07/0059922- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 287/2007 – PGJ/TO)

INDICIADOS: GILMAR ALVES PINHEIRO E OUTROS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 283, a seguir transcrito: “Baixem-se os autos à Divisão de Protocolo e Autuação, para que sejam reautuados como Ação Penal Pública, uma vez que desde o oferecimento da Denúncia, não mais se tratam de Inquérito. Palmas, 05 de março de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3672 (07/0060197-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANGILEDISOM DA FONSECA ALENCAR

Advogado: Clever Honório Correia dos Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REMOÇÃO EX OFFICIO – MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA. É nulo o ato administrativo de transferência de servidor público quando não demonstrada a necessidade de sua remoção em prol do interesse público. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3672, em que figuram como impetrante Angiledisom da Fonseca Alencar e impetrado o Secretário de Segurança Pública Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança a fim de anular a Portaria 1.245 de 24 de setembro de 2007 que, por sua vez, designou o impetrante para responder pela Delegacia de Polícia de Araguaçu / TO, tudo em consonância aos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves e Antônio Félix. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Desembargadora Dalva Magalhães. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 14 de fevereiro de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7949/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 6860-4/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

ADVOGADO: Antônio Teixeira de Araujo Júnior

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS - maneja o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA interposta pela CASA DE CARIDADE DOM ORIONE, onde o magistrado, em sede cautelar determinou que a ora agravante “se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da autora e, caso já tenha ocorrido que restabeleça o serviço imediatamente, bem como, obste de incluir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito”, fixando em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz que se trata de demanda de rito ordinário, cumulada com pedido de tutela antecipada, pela qual a agravada pretende da agravante e da litisconsorte o ressarcimento de R\$ 920.115,95 decorrentes de alegado recolhimento de empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás (instituído e cobrado pela lei nº 4.156, de 28.11.62 e legislação pertinente). Alega que a decisão vergastada é manifestamente nula por ter sido proferida por juiz incompetente, bem como por trazer sérios prejuízos à população tocaninense. Tece considerações sobre a impossibilidade de compensação liminar de débitos de energia elétrica com créditos prescritos de empréstimo compulsório Eletrobrás. Argumenta que ainda que se a decisão vergastada não fosse nula pelos motivos acima alinhados, não caberia a concessão de Tutela Antecipada para autorizar procedimento de

compensação, ainda mais quando ilíquidos e incertos os créditos cuja compensação se pretende. Tece considerações sobre a impossibilidade da agravada compensar o aludido “empréstimo compulsório Eletrobrás” com débitos decorrentes do regular consumo de energia elétrica. Assevera que a atividade de fornecimento de energia elétrica – como de resto a atividade de concessão em geral – é de cunho lucrativo e, em contrapartida ao lucro auferido pela concessionária, a empresa está legalmente obrigada ao preenchimento de uma série infundáveis requisitos, definidos na Lei nº 8.987/95. Assim sendo, pondera ser razoável admitir-se que para cumprir com todas as exigências legais, tenha a ora agravante garantido seu direito ao recebimento da tarifa pelo fornecimento de energia elétrica, bem como seu direito ao corte desse fornecimento, para que não o forneça gratuitamente a consumidor sabidamente inadimplente. Requer que lhe conceda o efeito suspensivo ante ao reconhecimento da nulidade apontada (incompetência do órgão a quo) ou, “na remota e improvável hipótese” desse pedido não ser acolhido, que se suspenda a decisão monocrática ante as demais ponderações lançadas com o presente recurso de agravo de instrumento. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para tornar definitivo o efeito da tutela pretendida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço recebo o presente na forma de agravo de instrumento, pois por se tratar de medida que tem como primordial escopo garantir à agravada o fornecimento gratuito de energia até final resolução da demanda, imperativo que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível, mesmo porque do compulsar do caderno processual nota-se que apenas as contas em atraso pertinentes aos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008 alcançam o montante aproximado de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais). Por outro lado, hei de salientar que não assiste razão à recorrente quanto a argumentação relativa a incompetência da Justiça Estadual para processar a demanda em foco, posto que a competência para julgar litígios aforados contra sociedade de economia mista e concessionária de serviço público e ainda empresa privada, continua a ser da Justiça Comum. Outro não é o entendimento da Corte Superior: STJ – 209454 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - DEBENTURES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF - SÚMULA 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. A execução foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado posteriormente nos autos como assistentes simples, uma vez que o Juízo Federal afirmou o que lhe cabia, nos termos da Súmula 150/STJ: não há interesse de nenhum ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 52525/RS (2005/0117164-4), 1ª Seção do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 23.05.2007, unânime, DJ 04.06.2007). Passadas as considerações quanto ao processamento da demanda intentada na primeira instância bem como às em relação ao recebimento do presente na forma de instrumento, consigno que apesar das diversas ponderações do recorrente devo-me ater, sob pena incorrer em supressão de instância, estritamente as razões de decidir explanadas pelo magistrado singular, ou seja, aquelas pertinentes a concessão da medida acima descrita. Neste diapasão, do compulsar do caderno recursal percebo não verter a fumaça do bom direito à recorrente, mesmo porque, nos casos como o da espécie, consolidado está o entendimento jurisprudencial, o qual, por sua vez, agasalho, no sentido de que mesmo sendo possível a suspensão de fornecimento de energia elétrica na hipótese do não pagamento dos encargos e serviços vinculados a ele inerentes por expressa determinação legal, tratando-se de hospital ou instituição de caridade que presta serviços do SUS, a suspensão desse fornecimento, por gerar graves e irreparáveis transtornos à coletividade, mostra-se inviável. Novamente, a Corte Superior não diverge quanto ao asseverado: STJ - 2 05856 - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - HOSPITAL - SERVIÇO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada. 2. Não ficou evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, não merece provimento o recurso nesse aspecto. 3. A interrupção do corte de energia elétrica visa a resguardar a continuidade do serviço, que estaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, pois a levaria a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos. 4. No entanto, no caso dos autos, pretende a recorrente o corte no fornecimento de energia elétrica do único hospital público da região, o que se mostra inadmissível em face da essencialidade do serviço prestado pela ora recorrida. Nesse caso, o corte da energia elétrica não traria apenas desconforto ao usuário inadimplente, mas verdadeiro risco à vida de dependentes dos serviços médicos e hospitalares daquele hospital público. 5. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 estabelece que é possível o corte do fornecimento de energia desde que considerado o interesse da coletividade. Logo, não há que se proceder ao corte de utilidades básicas de um hospital, como requer o recorrente, quando existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 876723/PR (2006/0178488-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 12.12.2006, unânime, DJ 05.02.2007). Por todo o exposto, por entender ausente elemento que autorizaria a sua concessão, indefiro o efeito suspensivo almejado. No mais, proceda a Secretária nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7946/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9544-0/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO (S): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, por meio de seu procurador estadual, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 9544/08, requerendo, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão liminar recorrida até julgamento final do presente Agravo. Esclarece que o Agravado impetrou o aludido Mandado de Segurança em face de ato do Superintendente de Gestão Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, insurgindo-se contra a forma de tributação, via ICMS, das operações de fornecimento de energia nas quais figura como consumidor. Alega que a ordem liminarmente concedida, em detrimento do Fisco Estadual enseja ao Estado prejuízos de proporções efetivamente consideráveis, vez que a medida impede a correta tributação das operações de fornecimento de energia elétrica em que o Agravado figura como consumidor, impedindo o recolhimento aos cofres públicos de imposto efetivamente devido. Ao final requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo, de modo a determinar a suspensão dos efeitos da decisão liminar recorrida, até julgamento final do presente Agravo de Instrumento. Acostou aos autos documentos às fls. 29/204, pertinentes ao caso. Brevemente relatados, DECIDO. Recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo reforma, em sede liminar. Extraí-se da decisão vergastada: “(...) o artigo 155 da Constituição Federal estipula que, in verbis: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I – [...] omissis; II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Assim, verifica-se que o fato gerador do referido imposto ocorre quando há efetiva circulação de mercadorias, razão pela qual vislumbro que, a princípio, a simples formalização do contrato de fornecimento de energia elétrica por reservada de demanda não caracteriza o fato gerador do ICMS. Por outro lado, a perpetuação da incidência do tributo, nos moldes acima alinhavado, poderá ocasionar à impetrante graves prejuízos, pelo que tenho configurado o “periculum in mora”. Ademais, não vislumbro impedimento para a concessão da liminar, por entender que a espécie dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na legislação pertinente, nem mesmo no art. 1º da Lei nº 8.437/92. Vislumbro, pois, a presença do periculum in mora e do fumus boni juris, autorizadores da concessão da medida postulada. Assim, considerando a presença dos pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, não vislumbro outra opção que não seja a de conceder a liminar pretendida. ANTE O EXPOSTO, amparado no que dispõe o art. 5, inciso II, da Constituição Federal, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança, liminarmente, o que ora faço para determinar à autoridade impetrada que apure o ICMS tão somente sobre o valor pago em decorrência do consumo apurado, e não sobre o valor contratado ou disponibilizado, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final. (...)” Por fim, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra girar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. No presente caso, entendo que o presente Agravo deve ser processado: entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, assim, nego o efeito suspensivo pleiteado. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de março de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6790/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 9399-0/05 - 2ª Vara Cível)
APELANTE (S): MARIA DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO (A) S: César Augusto Silva Morais
APELADO (S): BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO (A) S: Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “R. Junte-se. Defiro. Palmas, 04 de março de 2008 (pedido de vista do feito pelo prazo de 05(cinco) dias).” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7936/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Imissão de Posse Nº 106129-0/07– Vara Cível da Comarca de Palmas–TO.
REQUERENTE: LAURO SÉRGIO DIAS
ADVOGADO (S): Daniel dos Santos Borges
RREQUERIDO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO (S): Murilo Sudré Miranda e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LAURO SÉRGIO DIAS, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos autos nº 10.6129-0/07, da Ação de Imissão de Posse, movida no indigitado juízo por CARLOS BATISTA DE ALMEIDA, ora agravado, em desfavor do agravante. Em síntese, aduz o agravante nas razões de fls. 02/10, que a decisão agravada causou-lhe prejuízos irreparáveis uma vez que o mesmo foi expulso de lar juntamente com sua família. Que em virtude de problemas financeiros enfrentou dificuldades para cumprir com as obrigações decorrentes de um contrato de financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal,

sendo que também contribuíram para a inadimplência os valores indevidos apresentados pela aludida Instituição Financeira valores estes que já estão sendo discutidos em uma ação própria. Ressalta que na tentativa de solucionar a questão da inadimplência, ao invés de ingressar com uma Ação de Revisão Contratual apresentou junto à Caixa Econômica Federal no dia 04.05.2007 uma Proposta de Negociação de Parcelamento ficando a espera de uma resposta. Entretanto, sem lhe dar qualquer resposta ao seu pedido e sem fazer qualquer tipo de comunicado para o agravante a Caixa Econômica Federal realizou leilão extrajudicial da sua residência em total afronta, portanto, aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Prossegue a recorrente aduzindo que somente tomou conhecimento do ocorrido verbalmente após o bem imóvel já haver sido arrematado, e, ainda, por intermédio de terceiros. Assevera, também que além de não haver sido informado da realização do leilão, desde a sua ocorrência, o agravante e juntamente com sua esposa passaram a sofrer todo tipo de constrangimento e humilhação decorrente de atos praticados pela pessoa que arrematou o imóvel, ora agravado. Destaca que sua esposa já se encontrar discutindo nas vias judiciais a nulidade do mencionado procedimento, que se configura eivado de nulidades uma vez que não o devido processo legal não fora observado no momento da realização do leilão. Enfatiza que não obstante a nulidade do leilão estar em via de discussão, o MM Juiz "a quo", proferiu a decisão vergastada, na qual, determina a notificação da agravante para desocupar o referido imóvel, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Aduz, que a decisão recorrida não pode prosperar uma vez que o agravante e sua família não pode ser retirada de sua casa sem uma decisão definitiva a respeito da nulidade do leilão, sob pena de violação aos princípios basilares da Constituição Federal, quais sejam: devido processo legal; contraditório, ampla defesa e também das garantias da pessoa humana, concernentes ao direito de moradia e dignidade da pessoa humana. Consigna que se mantida a decisão recorrida, a agravante sofrerá enormes prejuízos, pois se encontra na iminência de ser alijada juntamente com sua família, "do sagrado direito de permanecer em seu lar, já que a decisão oriunda do Juízo originário é clara no sentido de que até mesmo força policial será utilizada para a desocupação do imóvel". Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando sua permanência no imóvel em questão, uma vez que enquanto se discute a validade ou não do direito alegado pelo do agravado. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para revogar a liminar concedida. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser necessitada nos termos da lei. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/10) foi instruída com os documentos de fls. 11/83, de onde se extrai às peças obrigatórias estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Devidamente distribuídos, coube-me o relato por conexão ao Processo nº 08/0062526-9 (fls. 85). É o relatório do necessário. Inicialmente, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Recurso próprio, posto que ataca decisão interlocutória que concedeu medida liminar. E, é tempestivo, considerando que em conformidade com a Certidão acostada às fls. 012, a citação e intimação da agravante foi efetivada com a juntada do mandado de notificação, aos 14 dias de fevereiro de 2008, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento e regular processamento. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, a pretensão almejada no presente agravo de instrumento pelo recorrente consiste em obter a concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos da Ação de Imissão de Posse interposta em desfavor do ora recorrente pelo Arrematante do imóvel questionado. Em que pesem os argumentos suscitados pelo ora agravante, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença de fumus boni iuris necessário a ensejar a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em apreço, uma vez que do contexto processual em exame, extrai-se a seguinte informação: "Em decorrência de inadimplemento ocorrida nas prestações de uma contrato de financiamento entabulado pela agravante e seu esposo junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – S. F. H. foi promovida a execução extrajudicial do respectivo contrato, na conformidade com os artigos 30 e seguintes do Decreto-Lei 70/66, que deu ensejo a Arrematação do imóvel financiado/hipotecado, em seguida, foi emitida Carta de Arrematação em favor de Carlos Batista de Almeida, ora agravado, que serviu de título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis, e, em face da agravada haver se recusado a entregar o dito imóvel ao arrematante foi interposta em juízo, a ação de imissão de posse". Pois bem, conforme se vê, na decisão recorrida (fls. 13/14), o MM. Juiz de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de tutela na ação em epígrafe, cuja decisão acha-se lavrada nos seguintes termos, in verbis: "Cuidam os presentes autos de ação de imissão de posse manuseada por Carlos Batista de Almeida, qualificado na inicial em face de Tanjacy Souza dos Santos Dias e Lauro Sérgio Dias, também qualificado nos autos. Sustenta o requerente que adquiriu por meio de carta de arrematação o imóvel situado na ARSE 21, QI-09, Alameda João de Barro, lote 15, nesta Comarca. Aduz que, tentou de várias formas amistosas para a desocupação dos requeridos, fls. 09/12. A seguir, o requerente tece considerações acerca do cabimento da medida jurisdicional manuseada, bem como da necessidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão dos prejuízos que vem experimentando porque privado do imóvel adquirido. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: Sabe-se, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o legislador exige a aferição de verossimilhança das alegações do requerente e que haja prova inequívoca de tais argumentos, aliados ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa. É o que dispõe o artigo 273, "caput", incisos I e II e § 2º, do Código de Processo Civil. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C. P. C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Os documentos acostados aos autos (fls. 07/08), dão conta de que o requerente adquiriu em leilão decorrente de execução extrajudicial de hipoteca promovida pela Caixa Econômica Federal, o bem imóvel objeto da demanda, de sorte que passou a ser titular do domínio, com direito à posse para que dele possa usar, gozar e dispor. Estes elementos conduzem ao juízo de probabilidade acerca das alegações do requerente em grau suficiente para a concessão da medida esperada, na forma do artigo 273, "caput" do Código de Processo Civil. Por outro lado, enquanto o titular do domínio permanecer privado do seu direito à posse, os prejuízos tendem a acumular-se. Primeiro por falta do exercício do direito em si mesmo, com o condão de gerar insatisfação e desassossego ao requerente, segundo porque sem a posse do imóvel não poderá executar seus planos, exercitando o direito de dar ao bem

destinação almejada com a aquisição, enquanto aguarda o desfecho da demanda. Finalmente, a medida de afastamento dos requeridos da posse do imóvel ostenta o caráter da reversibilidade exigido para as medidas antecipatórias da tutela jurisdicional (§ 2º, do Código de Processo Civil). Face ao exposto, defiro em parte o pedido, determinando a notificação dos requeridos para que no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel. Expeça-se o mandado. Efetivada a medida, citem-se e intimem-se os requeridos, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito". Com efeito, sinto que a decisão vergastada, nada tem de ilegal, posto que embasada na Carta de Arrematação (fls. 50/51), que serviu de respaldo ao Registro do Título Aquisitivo ao Proprietário do Imóvel, ora agravado. Desta forma, torna-se incensurável a decisão recorrida, uma vez que patentes os pressupostos que a embasaram. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIME-SE o agravado, CARLOS BATISTA DE ALMEIDA, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de lei, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 03 de março de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7893/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação De Execução Forçada Nº 6195/04 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)

AGRAVANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO (S): Paulo Sérgio Marques

AGRAVADA: MADEIREIRA NOVA FLORESTA

ADVOGADOS: José Arthur Neiva Mariano e outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, por meio de seu advogado, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, nos autos da Execução Forçada nº 6.195/04, proposta por MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA, que deixou de receber a exceção de pré-executividade proposta pela Agravante, em dois momentos, determinando, assim, o normal prosseguimento do feito. Alega a Agravante que, mesmo com a reforma processual quanto aos títulos executivos extrajudiciais, manteve-se a possibilidade da apresentação de Exceção de Pré-executividade, com o fim de evitar prejuízo ao demandado, por obra de seu direito constitucional ao contraditório, à ampla defesa e o princípio da proporcionalidade. Desta forma, a oposição de exceção de pré-executividade não se limita às matérias de ordem pública, como entendido na decisão vergastada, mas também nos casos em que há produção de prova pré-constituída, no dizeres da doutrina e jurisprudência. Aduz a Agravante que jamais se poderá admitir que a exceção de pré-executividade possui prazo específico, pois a sua interposição é cabível até a efetivação da penhora. Assim, perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade, ainda que para comprovar o pagamento do débito (total ou parcial), em obediência ao princípio do livre acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, economia processual, a boa-fé objetiva, dentre inúmeros outros que o julgador deverá analisar. Também, que a Agravada, ao protocolizar a petição inicial executiva, deixou de juntar aos autos os títulos exequendos, trazendo-os somente após a formação da relação jurídica processual. Assevera, ainda, que se os títulos não ressalvam o valor quitado, não se pode extrair dos mesmos, quando da propositura da presente ação executiva, o valor exato da dívida. Sua liquidez, requisito indispensável para a propositura da presente ação, ensejando no caso em apreço, carência da ação, por falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Ainda, que a fumaça do bom direito se faz presente no documento de quitação parcial do débito, a ensejar a nulidade da execução proposta ou, pelo menos, a redução considerável do débito exequendo. Em relação ao periculum in mora, ressalta que a Executada deixará de cumprir suas obrigações operacionais, indispensáveis até mesmo para a promoção de suas defesas em Juízo. Diante de todo exposto, requer a Agravante o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ser, liminarmente, suspensos os atos executórios, e, posteriormente, extinto o processo sem resolução do mérito, seja por indeferimento da petição inicial por inépcia, seja por falta de interesse de agir diante da iliquidez dos títulos que embasam a execução, tornando-se os mesmos nulos, bem como a própria execução, ou que seja limitada a penhora no saldo remanescente à quitação no montante de 30% (trinta por cento) do valor do aluguel, declarando-se o valor pago como devidamente quitado, tudo sem prejuízo da aplicação da multa penal expressa no art. 940 do Código Civil, realizando-se a compensação dos créditos, pena de litigância de má-fé, custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento), restando prequestionados todos os dispositivos legais. Relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empratar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

- DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão da Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de fevereiro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APelação CÍVEL Nº 3865/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (Ação de Indenização nº 8878/00)
APELANTE (S): PEDRO AYRES DA SILVA
ADVOGADOS: Geraldo Magela de Almeida
APELADO (S): ADÉLIA AIRES CARDOSO
ADVOGADOS: Júlio Aires Rodrigues e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Apelante deixou de promover o preparo do presente recurso, vez que a guia de custas não se encontra entre os documentos que acompanham o Apelo em comento. Desta forma, sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. Esta é a determinação contida no artigo 511 do CPC. Verbis: "No ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Não tendo o Apelante atendido ao comando normativo citado, o recurso não deve ser conhecido, conforme farto entendimento jurisprudencial. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655418 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 30.05.2005, p. 308). No mesmo sentido: "APELAÇÃO - PREPARO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO. O preparo, como pressuposto de admissibilidade recursal, à luz do art. 511 do Código de Processo Civil, deve ter o recolhimento comprovado juntamente com a interposição do recurso, cuja inobservância implica na pena de deserção." (TJMG - AC 1.0024.05.830279-5/001(1) - 11ª C.Civ. - Rel. Des. Afrânio Vilela - DJ 19.04.2007). Ressalte-se que o Apelante não se encontra sob pálio da Assistência Judiciária Gratuita, e tampouco há pedido neste sentido. Desta forma, em atendimento a disposição contida dispositivo mencionado, bem como no entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de março de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7700/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: PEDRO HUNGER ZALTRON E VALERIA BALENSIEFER ZALTRON
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADOS: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
ADVOGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ÁREA A SER REINTEGRADA – LIMITES DA EXORDIAL – DECISÃO REVISTA EM FACE DE ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO – INOCORRÊNCIA – CAUÇÃO DO PRÓPRIO BEM EM LITÍGIO PARA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao acolher a proteção possessória requestada pelo ora agravado em contrapartida àquela perseguida pelo ora agravante, o julgado o faz nos limites da ação interposta pelo autor e, sendo assim, eventual ampliação do objeto posto na vestibular importaria no manejo de ação própria aos fins colimados. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Inviável que o juízo da execução provisória seja caucionado pelo próprio bem em litígio. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7700, em que figuram como agravantes Pedro Hunger Zaltron e Outra e como agravados Iakov Kalugin e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para desconstituir a caução determinada pelo juízo a quo (bem litigioso), bem como determinar que a área a ser reintegrada aos agravados, seja delimitada à estabelecida na inicial da ação possessória que, por sua vez, deu azo ao acórdão que instruiu o cumprimento da sentença, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno, votou no sentido de ser determinada imissão dos agravados nos termos do que constou no voto condutor do acórdão, ou seja, até a cerca velha. Com referência à caução entendeu que a discussão encontra-se no lote 62 e a caução foi dada no lote 63, portanto de propriedade do agravado, assim sendo considerou legítima a segurança dada ao juízo. Assim sendo, deu parcial provimento ao Agravo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2640/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
IMPETRANTE: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO (S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC. DO EST. : MARCO PAIVA OLIVEIRA
PROC. DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ – DOENÇA GRAVE (LUPUS ERITOMATOSO) NÃO PREVISTA NA LEI Nº 1.614/2005 – ADMISSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Embora não prevista na Lei nº 1.614/2005 (ART.52, § 2º), é admissível que o servidor público, portador de lupus eritomatoso, doença grave e em estágio progressivo, conforme atestam os laudos encartados aos autos, seja aposentado com vencimentos integrais. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2640, da Comarca de Palmas, onde figura como impetrante Berta da Consolação Lopes Sampaio e impetrado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer e melhorar o recurso, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

APelação CÍVEL Nº 3382/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: IVONALDO MARCELO DA CUNHA
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA REAL E EFETIVA – NECESSIDADE - AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL – NULIDADE DO ATO. I – Em sede de procedimento administrativo disciplinar a observância aos preceitos constitucionais e às disposições legais deve ser real e efetiva, não bastando à validade do ato aquela meramente formal e que não veicula um exame acurado da questão posta a exame. II – Incumbe à Administração produzir prova apta e irrefutável do que alega e pretende provar, não se sustentando o ato que não tenha por fundamento prova legítima, posto que afronta preceito constitucional. III – Maculados princípios e garantias impostergáveis em um Estado Democrático de Direito, é de rigor declaração de nulidade do ato administrativo, por inobservância da legalidade inerente à atividade administrativa. IV – Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3382/02, em que figura como apelante IVONALDO MARCELO DA CUNHA e apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de dar provimento ao recurso para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 0019/9540/96 e, via de consequência, também do ato publicado no Diário Oficial nº 557, de 25/10/1996, que demitiu o Apelante, determinando sua imediata reintegração no cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, que ocupava anteriormente, com direitos e vantagens e que faça jus. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de Dezembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7647/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS, 191/193)
AGRAVANTE: OSWALDO LUIZ VENDRUSCOLO
ADVOGADO: SILEIA MARIA RODRIGUES FACUNDES
AGRAVADO (A): SAINT CLAIR PUPER WEBER
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SAUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. Diante da

competência absoluta da Justiça Federal para julgar ações que envolvem a caixa Econômica Federal, necessário resta a remessa dos autos ao Juízo competente.

ACORDÃO: Sob a Presidência da Sra. Desa. WILLAMARA LEILA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de determinar a remessa dos autos da Ação de Imissão de Posse nº 6.363-0/07, para a Justiça Federal de Palmas-TO; ato contínuo, o arquivamento do presente Agravo de Instrumento. Votaram: Exmo Sr. Dês. CARLOS SOUZA. Exma. Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. Exma. Sra. Desa. JACQUELINBE ADORNO. O Sr. Dês. AMADO CILTON, deixou de votar por motivo de suspeição. Ausência momentânea do Sr. Dês. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 05 de dezembro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 09/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua nona (9ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de Março do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7651/07 (07/0060223-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (BUSCA E APREENSÃO Nº 6207/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTRA
AGRAVADO(A): CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7142/07 (07/0055551-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 81438-5/06 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA: IZAURA LISBOA RAMOS
AGRAVADO(A): ROSELI BARROS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7300/07 (07/0060769-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6451/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5573/06 (06/0049736-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 9636-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO ARNAUD RODRIGUES
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5722/06 (06/0051500-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7081/03 - 2ª VARA CÍVEL)
1ªAPELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

1ªAPELADO: ANA LOUREDO ABRÃO COSTA

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

2ªAPELANTE: ANA LOUREDO ABRÃO COSTA

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

2ªAPELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6470/07 (07/0056114-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO Nº 2121/98 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ESCRITÓRIO G & C CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6615/07 (07/0056912-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7454-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: NOLASCO & FERNANDES LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
APELADO: EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: VASCO VIVARELLI E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5675/06 (06/0050744-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5676/06 (06/0050748-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5924/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTROS
APELADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAÍ LTDA - EPP
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5676/06 (06/0050744-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5675/06 (06/0050748-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO Nº 598/04 - 1ª VAR CÍVEL).
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTROS.
APELADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAÍ LTDA - EPP.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5685/06 (06/0050919-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº5825/03 - 1ª VARA CÍVEL)
1ªAPELANTE: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS G. AMORIM
APELADO: ERION DE PAIVA MAIA
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
2ªAPELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
APELADO: ERION DE PAIVA MAIA
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6667/07 (07/0057292-9) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL - AC-6668/07 (07/0057295-3), APELAÇÃO CÍVEL - AC-6669/07 (07/0057296-1) e APELAÇÃO CÍVEL - AC-6670/07 (07/0057297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2188/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6668/07 (07/0057295-3) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL - AC-6667/07 (07/0057292-9), APELAÇÃO CÍVEL - AC-6669/07 (07/0057296-1) e APELAÇÃO CÍVEL - AC-6670/07 (07/0057297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA Nº 2429/05 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO.
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6669/07 (07/0057296-1) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL - AC-6667/07 (07/0057292-9), APELAÇÃO CÍVEL - AC-6668/07 (07/0057295-3) e APELAÇÃO CÍVEL - AC-6670/07 (07/0057297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2428/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6670/07 (07/0057297-0) EM APENSO ÀS: APELAÇÃO CÍVEL - AC-6667/07 (07/0057292-9), APELAÇÃO CÍVEL - AC-6668/07 (07/0057295-3) e APELAÇÃO CÍVEL - AC-6669/07 (07/0057296-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL Nº 2295/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DE MACEDO E JULLIANA BARBOSA MACEDO
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7499/08 (08/0061800-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2888/07 - VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: W. M. P.
DEFEN. PÚBL.: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7861 (08/0062055-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Separação Consensual nº 1692/01, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: F. A. A. J. E I. A. A. J. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. A. A.
ADVOGADOS: Márcio Ferreira Lins e Outro
AGRAVADO: R. A. J.
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, observo a interposição de agravo regimental (fls. 3177/319) visando a reforma da decisão proferida (fls. 313/315) nos presentes autos de agravo de instrumento. Cumpre anotar, consoante a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em relação ao recurso de agravo de instrumento, não mais ser possível a interposição de agravo regimental visando a reforma da decisão que defere, indefere ou converte em retido o agravo de instrumento. É o que se extrai do teor do artigo 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, vejamos: “Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (...)”. Dessa forma, não conheço do recurso e determino, na forma prevista no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, que se requisitem informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a d. out. Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7931 (08/0062492-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Consignatória c.c. Revisional de Cláusulas Contratuais nº 2007.8.7710-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: JULIENE DE SOUSA E LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIENE DE SOUSA E LIMA CAVALCANTE, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, na ação de consignação em pagamento c.c. revisional de cláusulas contratuais em epígrafe, promovida contra BV FINANCEIRA S.A.. No feito de origem, a agravante pediu a revisão de cláusulas da cédula de crédito bancário (fl. 61) celebrada com a parte adversa para obtenção de financiamento e aquisição de veículo automotor. Alegou, em síntese, que o contrato lhe impingiu obrigação excessivamente onerosa, por conter cláusulas abusivas e extorsivas, sobretudo no que se refere aos encargos contratuais, índices de atualização das mensalidades e taxa de juros. Anexou à petição inicial um laudo técnico conclusivo pela obrigação de pagar valores inferiores ao cobrado pela Instituição Financeira. Admitiu estar inadimplente e pleiteou autorização judicial para consignar em Juízo o montante que entende devido, bem como as parcelas vincendas, calculados com arrimo no laudo por si elaborado. Em sede de antecipação de tutela, pediu a retirada de seus dados dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito e a proibição de nova inscrição. Requereu, ainda, autorização judicial para que o veículo seja mantido em sua posse até decisão final. Os pedidos foram indeferidos no juízo “a quo”. Em sua decisão, o Magistrado asseverou não vislumbrar indícios de que o contrato tenha se tornado excessivamente oneroso, posto que desde sua celebração eram conhecidos, pelos litigantes, os valores das parcelas e os encargos neles incidentes. Considerou, ainda, que a inscrição em listas de proteção ao crédito é medida legal, especialmente diante da confessada inadimplência. Pelo mesmo fundamento, indeferiu o pedido de consignação. Inconformada, a requerente interpôs Agravo de Instrumento. Reitera os pedidos negados no primeiro grau e argumenta que a manutenção da decisão combatida poderá lhe causar dano irreparável, consistente na perda da posse do veículo e negativação de seu nome. Requer a concessão de “efeito suspensivo ativo” (sic) ao recurso para obter o imediato deferimento do que fora negado na instância precedente. No mérito, requer a reforma da decisão monocrática, com a confirmação do pedido urgente. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e, por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Assiste à agravante, em princípio, o direito à consignação dos valores, especialmente pela cumulação de pedido de revisão contratual. Contudo o risco de dano, embora existente, não se mostra suficiente à antecipação da tutela recursal – equivocadamente tratada pela agravante como “atribuição de efeito ativo” – por inexistir qualquer notícia de que a agravada esteja a buscar a retomada do bem. Quanto à inscrição em cadastros de proteção ao crédito, é de se supor que de fato já tenha ocorrido, pois a inadimplência já existia muito antes do ajuizamento da ação. Indefiro, pois, o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo “a quo” e requisitem-se as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de março de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7938 (08/0062545-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 313/06, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo - TO
AGRAVANTE: EMPRESA DE AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADOS: Valquíria Andreatti e Outro
AGRAVADO: CIBRAC – CIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela EMPRESA DE AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA., contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da

Comarca de Novo Acordo –TO, na ação de rescisão de contrato em epígrafe, promovida contra CIBRAC – COMPANHIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO. No feito de origem, a agravante alegou ter celebrado com a parte adversa, em 7/6/2004, um compromisso particular de compra e venda de imóvel rural, denominado “Fazenda Manduca”, localizado no Município de Novo Acordo –TO. Ao imóvel foi atribuído o valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil reais), a ser pago em quatro parcelas (R\$ 300.000,00 em 23/6/2004, a título de sinal; R\$ 200.000,00 em 23/7/2004; R\$ 320.000,00 em 30/4/2005 e R\$ 300.000,00 em 30/4/2006). afirmou que a promitente compradora, ora agravada, quitou apenas parte do sinal (R\$ 187.970,00 – cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais), e não mais realizou qualquer pagamento, mesmo diante de inúmeras cobranças (notificação via cartório, telefonemas, “fac-símile” e correio eletrônico). Pleiteou, via antecipação de tutela, a resolução do contrato, com autorização para venda do imóvel. O Magistrado indeferiu o pedido (fls. 47/49) por entender que a modalidade do negócio jurídico (“ad corpus”) gera dúvidas quanto aos direitos e deveres de cada contratante. Observou, em sua decisão, que a requerente não transferiu a posse do imóvel, o que afastaria o receio de dano. A agravante requereu a reconsideração da decisão e obteve novo indeferimento. (fl. 61). O feito foi contestado e replicado. Designada audiência de conciliação, a agravada comunicou expressamente que não compareceria. Recentemente, a agravante formulou novo pedido de antecipação de tutela, almejando, desta vez, a restituição do imóvel. Sobreveio, então, a decisão ora combatida (fls. 148/149), novamente denegatória, amparada na assertiva de que a matéria já fora apreciada. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento. Afirma que a manutenção da decisão lhe impõe sérios prejuízos financeiros, sentidos desde quando a agravada se tornou inadimplente. Somadas à lesão estariam as consequências da privação do uso do imóvel, sobretudo por ter a agravada o colocado à venda pela “internet”. Pedu, em antecipação da tutela recursal, a restituição do imóvel, oferecendo-o em caução, como garantia da reversibilidade da medida. No mérito, requer a confirmação do pedido urgente, para que possa ficar na posse do bem até o final do litígio. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e à atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de imputar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em que pese o Magistrado da instância precedente tenha indeferido o pedido de antecipação de tutela sob argumento de que a matéria já havia sido apreciada, nota-se que não foi isso o que ocorreu, pois o pleito possessório não integrou o objeto do requerimento anteriormente formulado. Assim, em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental, dada a relevância da matéria em litígio e as consequências fáticas que seu deslinde poderá ocasionar. Contudo não se encontram presentes os elementos para antecipação da tutela recursal. Como se sabe, medidas como a almejada pela agravante exigem que se vislumbre com nitidez a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. O caso em exame impõe especial cautela, por tratar-se de conflito possessório por área rural, do qual pode resultar dano inverso. Destarte, a prudência recomenda, por ora, a manutenção do estado de coisas – sem prejuízo de eventual modificação quando do julgamento do mérito recursal – em respeito às circunstâncias próprias do caso concreto, que demandam análise acurada, para uma prestação jurisdicional permeada da necessária segurança. Indefiro, pois, o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo “a quo” e requisitem-se as informações de mister. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Publique-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de março de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4312 (04/0038144-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 3898/01, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: André Luis Waideman e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 138/139
APELADA: MARIA APARECIDA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO OPOSTOS EM FACE DO VOTO VENCEDOR, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE. 2. COMPROVANDO-SE O NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO, MISTER SE FAZ PERMITIR QUE SEJA PAGA A INDENIZAÇÃO. MESMO QUE NÃO HOUVESSE SIDO DEMONSTRADO O PREJUÍZO, AINDA ASSIM SERIA POSSÍVEL MITIGAR O PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA, PELITINDO QUE A OUTRA PARTE A APRESENTASSE, EM NOME DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. 3. CONSTATANDO-SE QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO ACHA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E, A CONTENTO, MOTIVADA, DISPENSA-SE, POR CONSEQUENTE, QUALQUER OUTRA DECISÃO NO SENTIDO DE ESCLARECÊ-LA, CAINDO POR TERRA A OMISSÃO AVENTADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 4.312/2004, figurando como apelante/embargante BANCO DO BRASIL S/A e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 138/139, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. Votaram com o Relator os Exmos. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5713 (06/0051354-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título nº 10643-0/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – em substituição ao Des. LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. EXORBITÂNCIA NA COBRANÇA DE JUROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEI DE USURA APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. 1. CASO AS PARTES CONTRATANTES NÃO SEJAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, A LEI DE USURA PERMITE QUE OS JUROS SEJAM DOBRADOS, TENDO COMO REFERÊNCIA OS JUROS LEGAIS, QUE HOJE SE ENCONTRAM NO PATAMAR DE 1%, DAÍ SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 596, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ENCONTRANDO-SE O CONTRATO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, CONFORME PATAMAR DE JUROS ADOTADO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANATOCISMO OU EXORBITÂNCIA NA SUA COBRANÇA, DEVENDO O MÉRITO DA CAUSA SER ENFRENTADO PARA CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os argumentos trazidos no bojo da presente Apelação Cível nº 5.713/2006, figurando como apelante TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA. e, como apelada, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, acordam os componentes desta 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, nos termos do voto-vista, no sentido de divergir do Relator, para dar fundamentação diversa da adotada na sentença recorrida e, enfrentando o mérito da causa, conhecer do presente Recurso, porém negar-lhe provimento. Votaram, no sentido de emprestar fundamentação diversa da adotada na sentença, o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (Revisor – Juiz Certo, o qual apresentou o voto-vista vencedor), bem como o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7303 (07/0060791-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Impugnação à Assistência Judiciária nº 2945-0/05, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: JUAN CARLOS VALDÉS SERRA
ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros
APELADO: HERTA AVALOS VIEGAS
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
RELATOR Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO, NA INICIAL, DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RÉ. – ÔNUS PROBANDI DO AUTOR – INCOMPORTABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O RÉU NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS E COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE OPUSERA. RECURSO APELATÓRIO DELA INTERPOSTO – PROVIMENTO PARCIAL, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A REFERIDA CONDENAÇÃO PELA CONDUTA HAVIDA POR MALÉVOLA. Para a obtenção dos benefícios da assistência jurídica gratuita, basta a declaração pelo interessado no sentido de não possuir meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem que seja afetado o sustento próprio e o de sua família, procedimento que se mantém eficaz, nos termos da Lei 1.060/50, não derogada pelo art. 5º, LXXIV, da Suprema Carta. Em se tratando de pessoa física, eventual contraposição a tal pleito fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, por quem, nesse aspecto, promoveu a provocação. É incontroverso na jurisprudência pátria, que o fato de uma das partes contendoras ser beneficiária de assistência judiciária gratuita não tem o condão de excluí-la da condenação nas verbas sucumbenciais, se vencida na causa. A propositura da ação em referência, à míngua de óbice para tanto, não enseja a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7303/07, figurando, como apelante, Juan Carlos Valdés Serra, e, como apelado, Herta Avalos Viegas. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

CORREIÇÃO Nº 1512-07 (07/0060948-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7.7432-2/07 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de CORREIÇÃO PARCIAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra despacho que concedeu novo prazo para o réu apresentar defesa prévia. Extrai-se dos autos que o acusado VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. Aduz que, apesar de o defensor público do réu ter sido intimado, em audiência, para apresentar defesa prévia, quedou-se inerte. Assevera que, em virtude da não-apresentação da defesa prévia pelo réu, a Magistrada singular reabriu novo prazo para apresentá-la. Sustenta que a concessão de novo prazo para oferecimento de defesa prévia acarreta um tratamento desigual entre acusação e defesa não previsto em lei, garantindo-lhe vantagem desigual e inversão tumultuária do processo, já que desrespeita o instituto da preclusão. Alega que o despacho combatido trará evidente prejuízo à acusação, sobretudo porque das 7 (sete) testemunhas da acusação, somente 2 (duas) ainda não foram ouvidas. Afirma que, por ser a defesa prévia de apresentação facultativa (arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal), a sua ausência não causa qualquer nulidade processual, tampouco prejuízo ou cerceamento de defesa. Colaciona posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que

entende corroborar a nulidade do despacho que concedeu novo prazo para apresentação de defesa prévia. Requer o recebimento e provimento da correição para que se determine à Juíza "a quo" que não conceda novo prazo para apresentação de defesa prévia, ou, alternativamente, declare intempestivas as alegações preliminares apresentadas. Devidamente intimado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contra-razões (fl. 47). Em juízo de retratação (fls. 48/52), a Magistrada singular manteve a decisão proferida na audiência de instrução a qual concedeu novo tríduo para apresentação de defesa prévia. Às fls. 60/61, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais aduziu que "o paciente não apresentou defesa prévia no tríduo legal, pelo que com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do réu para a apresentação da defesa em três dias, contudo a defesa permaneceu inerte". Assevera que o processo encontra-se aguardando a devolução de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram expedidas para as Comarcas de Guarai –TO e Marabá –PA. Em parecer (fls. 64/68), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos postulados na peça recursal. É o relatório. Decido. Com efeito, conforme restou esclarecido pela Juíza Reclamada, às fls. 60/61, apesar da concessão de novo prazo para apresentação de defesa prévia, o réu não a ofereceu no tríduo legal. Destarte, ainda que inicialmente tenha havido, numa concepção formalista, inversão tumultuária do processo em razão da reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia, a decisão restou inócua, pois a peça não foi ofertada, disso não resultando qualquer prejuízo para acusação. Ademais, conforme se verifica da Correição Parcial (fls. 2/19), o fim almejado pelo Ministério Público não possui mais efeito prático, pois a defesa prévia que pretende seja declarada intempestiva não existe nos autos, uma vez que não foi apresentada em Juízo. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente correição parcial e determino o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de março de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator AC/ma".

RECLAMAÇÃO Nº 1576-8 (08/0062193-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1709, DO TJ-TO
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
INTERESSADO: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA: Sandra Nazaré Carneiro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs a presente Reclamação, contra decisão interlocutória proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO nos autos da Execução Penal no 432/03, em trâmite perante referido Juízo. No feito de origem, o Magistrado concedera ao reeducando ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA, condenado à pena de dez anos, sete meses e quinze dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 213, c.c. 224, "a" e "c", a progressão do cumprimento de pena do regime fechado ao regime aberto. O Ministério Público Estadual interpôs, contra tal decisão, agravo em execução penal e obteve o acolhimento de seu pedido. Ao dar provimento ao recurso, esta Corte determinou que a progressão se dê do regime fechado para o semi-aberto, de modo a evitar o "salto" permitido pela decisão monocrática. Na presente reclamação, o representante do "parquet" aduz que, após o julgamento do agravo, o Magistrado proferiu nova decisão, que contraria e nega vigência ao acórdão, por permitir, novamente, a progressão direta ao regime aberto. Pede, destarte, a desconstituição da mencionada decisão para que sejam obedecidos os termos do acórdão. Notificado, o Magistrado prestou informações (fls. 55/56), noticiando que na Comarca originária (Araguaína –TO) inexistia estabelecimento carcerário adequado ao cumprimento de penas em regime semi-aberto, fato que teria motivado, no feito em exame, a concessão do regime aberto. Afirma que sua decisão não se imbuíu do propósito de descumprimento do acórdão, posto que esta Corte permitiu expressamente àquele Juízo a promoção de adaptações à forma de cumprimento da pena, em atenção às peculiaridades inerentes ao caso concreto. Notícia ainda, a fim de evitar dúvidas acerca de seu posicionamento, ter ratificado a decisão combatida, para nela consignar a aplicação do regime semi-aberto ao reeducando, a ser cumprido em circunstâncias especiais, conforme as condições oferecidas pela Comarca e em conformidade com os termos do acórdão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que as ocorrências processuais posteriores ao ajuizamento deste feito prejudicam a apreciação de seu mérito. Conforme restou esclarecido pelo Juízo reclamado, a ratificação dos termos utilizados na decisão combatida limitou a progressão ao regime semi-aberto, conforme determinado por esta Corte. Com isso, atende-se exatamente ao pleito do reclamante e esvazia o objeto da reclamação. O esclarecimento prestado pelo Magistrado e a revisão por ele promovida demonstram a inexistência de afronta à decisão colegiada; restou demonstrado que seu propósito era o de adaptar o cumprimento da pena imposta ao condenado à estrutura carcerária disponível na Comarca, nos termos do acórdão proferido no agravo em execução. Destarte, a análise do objeto da presente medida restou inegavelmente prejudicada. Posto isso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente reclamação, pela perda de seu objeto, e determino o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de março de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

1 NEGRÃO, Theotonio in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", São Paulo: Saraiva, 35ª edição, p. 635: "Os poderes conferidos ao relator pelo art. 557, para negar seguimento ("caput") ou dar provimento (§ 1º - A) a recurso, aplicam-se também à reclamação. (TJ 182/269)"

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5028/08 (08/0061947-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: Art. 33 da lei nº. 11.343/06.
IMPETRANTE(S): IVAN DE SOUZA SEGUNDO.
PACIENTE(S): DRIELE COUTO FRANÇA.
ADVOGADO(S): Ivan de Souza Segundo.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - INFRAÇÃO PENAL INAFIANÇÁVEL. ORDEM DENEGADA. - A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação ao crime de tráfico de drogas existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei nº. 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Recorrente o direito à liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanham o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 26 de fevereiro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2191/07 (07/0060743-9)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 99/95).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, ART. 29, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): RONALDO ALVES LIMA.
ADVOGADO: Orácio Cesar da Fonseca e outro.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PRONÚNCIA – EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA – MOTIVAÇÃO. PROVA EMPRESTADA – ADMISSIBILIDADE – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA – NÃO CABIMENTO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO – REQUISITOS DO ART. 76 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular (art. 408, CPP). - É firme o entendimento jurisprudencial quanto à admissão do uso de provas colhidas em outros processos, quando serve apenas como mais um dos elementos de convicção que sustentam o decreto condenatório, tendo, inclusive, sido observado o contraditório pelo Juízo processante, que intimou a defesa dos acusados. - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do CPP, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia. - Não tendo sido demonstrados os requisitos do art. 76 do CPP, incabível à pretendida conexão dos autos, havendo, inclusive, manifestação judicial indeferindo o pedido de reunião de processos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter inólume à decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanham o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 26 de fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES
Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 10/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março (03) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2763/05 (05/0041440-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1459/03 DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, CIC ART.14, II, AMBOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RAFAEL GOMIDES CAVALCANTE.
ASS. JURID.: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2997/05 (05/0045907-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3469-1/05 - 2ª VARA CRIMINAL).
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: MIGUEL ANTÔNIO SOARES.
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.
PRÓCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2891/05 (05/0043786-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1931/00 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 331 DO C. P. B.
APELANTE: FRANCISCO QUEIROZ DA LUZ.
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1902/05 (05/0041599-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 228/04, VARA CRIMINAL).
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: BARNABÉ MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES.
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1932/05 (05/0042404-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 249/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, 1ª E 3ª FIGURAS, CP C/ C ART. 61, II E C/C LEI 8072/90, ART. 1º, I, ART. 146, § 1º, CP, ART. 211, CP E ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, CP..
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUZA E FERNANDA DE SOUZA E SILVA.
ADVOGADO: MAETERLIN CAMARÇO LIMA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3109/06 (06/0049092-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4027/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 69 DO CPB.
APELANTE: RAIMUNDO NETO RIBEIRO DA COSTA.
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2956/05 (05/0045070-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2260/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, V E ART. 29, CAPUT AMBOS DO CP E ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.
APELANTE: EDSON DE SOUSA PARENTE JÚNIOR.
ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO**RE-RATIFICAÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3513/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
RECORRIDO (S): FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o recurso e consequentemente, determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5485/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11895-0/05
RECORRENTE: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO(S): SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
RECORRIDO (S): EDICEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 06 de março de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2143/07

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07
RECORRENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO (S): MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 06 de março de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4844/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 3912/01
RECORRENTE: FICAP S/A
ADVOGADO(S): NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ
RECORRIDO (S): ELETROMON MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 06 de março de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6574/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: AÇÃO DIVISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO Nº 5544/02
RECORRENTE: GENESI NERIS DA CUNHA
ADVOGADO: RUBENS SILVA
RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA
RECORRIDO: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
PROCURADOR: ALBERTO MAGNO DA MATA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 05 dias do mês de março de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6575/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 6438/05
RECORRENTE: GENESI NERIS DA CUNHA
ADVOGADO: RUBENS SILVA
RECORRIDO: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA E OUTRO
RECORRIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: TEOTÔNIO ALVES NETO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 05 dias do mês de março de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1545 (08/0061743-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 2242/00
REQUERENTE: LÍVIA CARLA AVIS DE LIMA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: 'INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 141.410,87 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), conforme memória discriminada e atualizada de cálculos de fls. 19/23, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente*.

PRECATÓRIO Nº 1734/08 (08/0062509-9)

REFERENTE: AÇÃO DE MONITÓRIA Nº 628/05
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO
EXEQUENTE: CLÓVIS DOS SANTOS
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o município-executado, através de seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2009 o valor de R\$ 17.234,11 (dezesete mil duzentos e trinta e quatro reais e onze centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado em conta judicial vinculada ao juízo requisitante, devendo informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão de dotação orçamentária destinada à liquidação da presente requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente*.

PRECATÓRIO Nº 1702 (06/0049658-9)

REFERENTE: Ação de Execução nº 156/97 – Vara Cível
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Constata-se que o ente devedor manteve-se silente quanto à determinação de f. 119, desse modo, INTIME-SE o município-executado, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quais medidas foram adotadas para a efetivação do pagamento solicitado, sob pena de adoção das medidas pertinentes ao caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente*.

1º Grau de Jurisdição

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE HAILA MARIZA DA CONCEIÇÃO LOPES – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA HAILA MARIZA DA CONCEIÇÃO LOPES, brasileira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 285 do CPC – 2ª parte), INTIMANDO-A para comparecer à audiência designada para o dia 03 de Abril de 2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, sito à rua Presidente Dutra, nº 337, Fórum local, nos autos da Ação de Guarda c/c Pedido de Antecipação de Tutela, processo nº 2008.0000.4859-0 (5817/08), em que é requerente DIVINO RUBENS DE OLIVEIRA e requerida HAILA MARIZA DA CONCEIÇÃO LOPES. Colinas, 06/03/2008. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os autos de Ação de Interdição nº 2007.0001.3998-8, que tem como requerente Maria Alves Ferreira em face de Alfredo Alves Ferreira, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: "...Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de ALFREDO ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, maior, nascido no dia 29 de maio de 1964, no município de Filadélfia, estado do Tocantins, filho de Maria Alves Ferreira, registrado no Cartório de Registro Civil de Nova Olinda-TO, sob o n.º x, fls. 37 do livro Lv-12 de Registro de Nascimento, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II e de acordo com os artigos 1.767-I e 1.768-I, ambos do Código Civil Brasileiro. Nomeio-lhe curadora a requerente, MARIA ALVES FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. N.º 026307432003-2 SSP/TO, CPF n.º 771.787.261-72, devendo a mesma prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como a sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo 9º-III do C.C combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade, dispense a especialização de hipoteca legal. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Filadélfia-TO., 28 de fevereiro de 2008. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 610/04

Ação: Curatela
Requerente: Raimunda Araújo Rosário
Requerido: Neylimar Araújo do Rosário

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO 30 DIAS – JUSTIÇA GRATUITA)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, tramitaram os autos de Interdição de nº 610/04, tendo como Autor: Raimunda Araújo Rosário, e como Interditada: Neylimar Araújo do Rosário, conforme se vê a respeitável sentença proferida em 26/02/08, a seguir: "Vistos etc.; Raimunda Araújo Rosário promoveu a interdição de Neylimar Araújo do Rosário alegando que sua irmã desde o seu nascimento, sofre das faculdades mentais, sem, evidentemente, ter capacidade de praticar os atos de sua vida civil, conforme relatório de exame; que a Requerida não sabe ler nem escrever; que seja designada uma perícia médica para constatar a insanidade. Citada e interrogada. Laudo médico do perito às fls. 22/23. Audiência realizada às fls. 12. O Ministério Público opinou favorável. É o relatório. Antes de entrar ao mérito urge-se registrar que a Interditanda, a princípio, deve ter como curador alguém da família, senão o cônjuge. In casu, a Requerente é sua irmã, é uma pessoa boa, trabalhadora, gosta do Interditanda e cuida dela. Data venia, a lei substantiva, que regulamenta a interdição, é de décadas, quase defasada, não se põe em dúvida de que a Requerente e Interditanda estão nesse quadro, logo é parte legítima para representá-lo. Perfunctoriamente analisando os autos verifico que as provas são robustas, corroborando com o alegado na inicial, pois existem laudos que comprovam a anomalia psíquica e física da Interditanda. O laudo pericial de fls. 22/23 consta que a Interditanda "tem que nasceu em hipoxia de parto laborioso e complicado gerando sequelas cerebrais que redundaram em retardo mental grave, déficit de linguagem, surtos de agitação psicomotora com auto-heteroagressividades. Usa diazepam de forma contínua para controlar as crises. Sofre de doença mental. Retardo mental grave requerendo atenção e tratamento especiais – F72.1 CID 10. Não tendo condições de reger sua pessoa, administrar seus bens e interesses". Inclusive o perito sugere a interdição. Em seu interrogatório não foi possível interrogar a interditanda diante da impossibilidade face o seu visível estado de saúde deficiente. A pedido do Ministério Público, às fls. 23 verso, foi dispensada audiência para instrução. Não se tem dúvida de que a Interditanda possui anomalia psíquica. É necessário que uma pessoa esteja sempre por perto para protegê-la, não tendo condições de gerir por si só sua pessoa e administrar sua vida civil. I S T O P O S T O, estou convicto de que a Interditanda está desprovido de capacidade de fato, portanto DECRETO a interdição de NEYLIMAR ARAÚJO DO ROSÁRIO declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do art. 5º, inciso II, e 454, §1º, do CC, nomeio RAIMUNDA ARAÚJO ROSÁRIO curadora da Interditada, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente interdição no Registro Civil (art. 1184 do CPC c/c 12, II, do CC). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, porque a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, pela conduta ilibada da curadora e labor renhido que tem dispensado e dispensará no cuidado co'o Interditado. Publique-se edital por uma vez no placard do Fórum local e no Diário da Justiça por 30 dias. Transitada em julgado, expeça-se certidões e sejam realizadas as anotações. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cumpra-se. Itgs./TO, 26/02/08. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0009.9424-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: V. F. DE M.
Advogado: DRA. FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
Requerido: R. F. DE M. E OUTRO
DECISÃO: " Vistos, etc. ... Aquelas por ele trazidas aos autos são insuficientes para formarem a convicção, nesta fase processual, da procedência do pedido, de modo a impor o deferimento da antecipação da tutela inaudita altera pars, razão pela qual indefiro requerimento neste sentido. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26.06.2008, às 15H00min. Citar os réus. Intimar. Pls., 25fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2007.0006.8331-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: W. F. DE S.
Advogado: DRA. ELIZABETE ALVES LOPES
Requerido: I. M. DE S. e OUTRA
DECISÃO: " Vistos, etc. ... não vislumbro presente o requisito do fumus boni iuris, também autorizador do deferimento da medida liminar pleiteada, pelo que, hei por bem indeferi-la. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26.05.2008, às 16H00min. ... Citar as réus. Intimar. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2006.0009.4663-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: Y. C. DE A.
Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
Requerido: R. D. DE A.
TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Desta forma a MMª Juíza remarcou a audiência para o dia 04.03.2008, às 14:00 horas, saindo os presentes de já intimados. Pls., 10dez2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2006.0009.4663-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: Y. C. DE A.
Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
Requerido: R. D. DE A.
TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Desta forma a MMª designou o dia 14 de maio de 2008, às 16:00 horas, para realização da audiência, saindo os presentes de já intimados. ... Pls., 04mar2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2007.0004.7958-4/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: A. R. V.
Advogado: DRA. SÔNIA COSTA (SAJULP)
Requerido: W. V. G.
DESPACHO: " Redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 15.05.2008, às 14H30min. Citar o réu no endereço indicado à fl 19. Intimar. Pls., 12fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2007.0004.7958-4/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: A. R. V.
 Advogado: DRA. SÔNIA COSTA (SAJULP)
 Requerido: W. V. G.
 DESPACHO: " Redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 15.05.2008, às 14H30min. Citar o réu no endereço indicado à fl 19. Intimar. Pls., 12fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.4994-4/0

Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: M. R. DA S. B.
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
 Requerido: S. G. B.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 DESPACHO: " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10.06.2008, às 15H00min. Intimar. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.0172-3/0

Ação: INVENTÁRIO
 Inventariante: FABIANA RENATA COLUSSO
 Advogado: DR. PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR
 Inventariado: ESPÓLIO DE MAMED FRANCISCO ABDALLA
 Herdeiros: MARCELO MAMED ABDALLA E OUTROS
 Advogado: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
 DESPACHO: " Diga a inventariante, em dez dias. Intimar. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.9801-2/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS
 Inventariante: MARIA LILIAM FERREIRA
 Advogado: DR. ANGELINO RIBEIRO NETO
 Inventariado: ESPÓLIO DE CANDIDO ALVARENGA MADEIRA
 DESPACHO: " Intimar a inventariante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20, em dez dias. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.9877-7/0

Ação: INVENTÁRIO
 Inventariante: FRANCISCO CORCINO DA SILVA
 Advogado: DR. NILTON VALIM LODI
 Inventariado: ESPÓLIO DE SANÇÃO CORCINO
 DESPACHO: " Intimar o inventariante nomeado para, no prazo de cinco dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, apresentando as primeiras declarações ao que dispõe o artigo 993 do CPC, consoante já ordenado, sob pena de destituição. Pls., 26fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.2510-2/0

Ação: INVENTÁRIO
 Inventariante: FRANCISCA SILVANA MACEDO LIMA
 Advogado: DR. DIOGO VIANA BARBOSA
 Inventariado: ESPÓLIO DE JEREMIAS BIANCHI DE ARAÚJO
 Requerentes: RENAN MARZINKOWSKI BIANCHI E OUTRO
 Advogado: DRA. LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS
 DESPACHO: " É de ver-se que outra ação de inventário, envolvendo os litigantes foi distribuída à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca e despachada anteriormente à presente, razão pela qual declino da competência para seu julgamento e determino a remessa dos autos aquela vara mediante as cautelas de legais. Pls., 21jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0006.8225-0/0

Ação: INVENTÁRIO
 Inventariante: VERONICE MILHOMEM BARROS
 Requerentes: LUIZIENE ALVES DA SILVA AZEVEDO
 Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 Inventariado: ESPÓLIO DE JOSÉ BENICIO DA SILVA
 DESPACHO: " Diga a herdeira requerente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.3578-9/0

Ação: INVENTÁRIO
 Inventariante: MARILIA APARECIDA ALVES DE SENNA E OUTROS
 Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS
 Inventariado: ESPÓLIO DE MIGUEL ANGELO DE SENNA
 Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 DESPACHO: " A inventariante deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCD "causa mortis" consoante já determinado, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.2901-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: R. A. P.
 Advogado: DRA. ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO
 Executado: L. G. P.
 DESPACHO: " ... Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar a exequente para que regularize sua representação processual e instrua o pedido com a documentação necessária, no prazo de dez dias. Pls., 31jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0001.2676-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: V. V. S. F. E OUTRA
 Advogado: DR. HUGO BARBOSA MOURA
 Executado: L. C. F.
 DESPACHO: Digam as exequentes no prazo de cinco dias. Pls., 21jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.8430-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Autor: L. C. F.
 Advogado: DR. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
 Ré: V. V. S. F. E OUTRA

Advogado: DR. HUGO B. MOURA
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, tenho que os alimentos por ele pagos às filhas devem ser revistos, tão somente para o fim de modificar a remuneração sobre a qual incidirão, de modo que, levando em conta que a obrigação alimentar deve ser imposta dentro dos limites do binômio necessidade e possibilidade julgo o pedido parcialmente procedente para mantendo a decisão liminar de fls. 131/133, determinar que aquelas avençadas em favor das rés, sejam descontados sobre sua remuneração líquida, compreendendo-se esta por aquela resultante do abatimento do rendimento bruto, tão somente das parcelas referentes ao imposto de renda e previdência. O ônus da sucumbência será arcado em proporções iguais entre as partes, de cujo pagamento isento-as, enquanto durar seu estado de miserabilidade, vez que vêm a Juízo sob o amparo da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 21jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.5123-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: L. H. DE A.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Executado: J. A. B. R.
 Advogado: DR. SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 DESPACHO: " Assinalo as partes o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre a avaliação de fl. 33. Intimar. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.5774-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: L. H. DE A.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Executado: J. A. B. R.
 Advogado: DR. SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo a exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor do débito, pelo devedor. P.R.I. . Pls., 28nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.1948-4/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: J. C. DOS S.
 Advogado: DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 Réu: A. L. DOS S.
 Advogado: DR. FRANCISCO DE A. MATINS PINHEIRO
 DESPACHO: " Face ao contido no expediente de fl. 60/61 relego a apreciação do pedido de fl. 55 para data posterior ao período de matrícula mencionado. Decorrido o prazo estipulado para renovação da matrícula, novamente oficial à instituição de ensino, requisitando informação a respeito da situação acadêmica da beneficiária dos alimentos. Intimar. Pls., 22fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.4739-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Autor: E. M.
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
 Réu: O. S. S.
 DESPACHO: " Diga a autora, face a certidão de fl. 15 vº, em dez dias. Intimar. Pls., 21fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.0046-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Autor: J. G. D. R.
 Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
 Réu: A. F. DE M.
 DESPACHO: " Diga o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 24 vº, oportunidade em que deve informar se providenciou abertura da conta para depósito dos alimentos provisórios fixados. Pls., 30nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0006.4944-7/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
 Autor: R. R. S.
 Advogado: DRA. JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
 Réu: R. G. DE O. S.
 DESPACHO: " Intimar o autor para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.9655-1/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: J. N. A. DA P.
 Advogado: DR. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
 Réu: L. DE B. P.
 DESPACHO: " Intimar o autor para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento da menor, comprovando, assim, o parentesco que alega ter com ela. Prazo: dez dias. Pls., 18fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.4361-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Autor: V. I. X.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: C. DE S. R.
 Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES
 DEPACHO: " Diga o réu, face à manifestação da autora de fl. 30, em dez dias. Intimar. Pls., 18fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.9334-4/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Autor: M. A. DE L.
 Advogado: DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA
 Réu: I. C. de S. A.
 CERTIDÃO: "... a MMª Juíza determinou a intimação do autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 25 vº, no prazo de cinco dias. Cumpra-me certificarPls., 03mar2008. (ass) STAMarçal – Escribevente judicial".

AUTOS: 2008.0001.6040-3/0

Ação: ALIMENTOS C/C GUARDA

Autor: W. DE J. F. E OUTROS

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

Réu: C. A. S. F.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Inviável a cumulação pretendida vez que os sujeitos ativos nas duas ações são diversos; na ação de alimentos, os menores e na ação de guarda, sua genitora. Desta forma, devem os autores emendar a inicial, optando por uma das ações, indicando corretamente quem deve figurar no pólo ativo da relação processual. Intimar. Pls., 29fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0001.5604-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: F. A. S.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Réu: E. V. DOS S.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar o autor para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual. Após, citar o réu. Pls., 28fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0001.0082-6/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: L. C. G. B.

Advogado: DR. GIL REIS PINHEIRO

Réu: S. M. A. E OUTRA

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar o autor para que indique o último endereço das rés de que teve conhecimento, esclarecendo os motivos que o leva a requerer sua citação editalícia, mesmo sendo os alimentos devidos descontados em folha. Também, para que junte aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos cuja exoneração pretende e o acordo respectivo, acaso tenha sido celebrado. Prazo: dez dias. Pls., 28fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0010.1361-9/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: A. E. P. L. F.

Advogado: DRA. DOREMA SILVA COSTA

Réu: A. E. P.

DESPACHO: "Intimar o autor para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 29fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.0294-5/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: G. DE C. L. J. E OUTRA

Advogado: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Diante do exposto e, considerando tudo o mais que consta dos presentes autos, julgo procedente o pedido para o efeito de decretar a separação do casal, qualificado na inicial, bem como homologar o acordo por eles, tudo nos termos constantes de fls. 02/03, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado a presente, expeçam-se, nos termos da lei, os mandados que se fizerem necessários. Sem custas. P.R.I. Pls., 23OUT2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 07/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 900/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

REQUERENTE: MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPRES

REQUERIDO: AD- TOCANTINS- AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E ANTONIO DAVI GOUVEIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e MARCOS AIRES RODRIGUES

DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, inclusive com os apensos, postos que necessários para a análise do feito e considerando que estes estão sobrestados até o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 899/03

AÇÃO: CAUÇÃO

REQUERENTE: MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ABREU DE AGUIAR

REQUERIDO: AD-TOCANTINS-CODETINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e MARCOS AIRES RODRIGUES

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo Representante Ministerial às fls. 71, verso. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 901/03

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANTONIO DAVI GOUVEIA

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES e OUTRO" " "

REQUERIDO: THÉOGENES NERI SOUSA E SUA MULHER

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e MARCOS AIRES RODRIGUES

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo Representante Ministerial às fls. 83, verso. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0006.2072-4/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: WOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA e CHRISTIANO CHIMERI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 7.º, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente lide em dívida

ativa até o julgamento final da presente, ou, caso tenha ocorrido a inscrição, que proceda a retirada da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Contudo, a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão fica condicionado à demonstração, via extrato bancário, da efetiva compensação do crédito, uma vez que o referido depósito fora efetuado em cheque. Intime-se à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. I. C. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.1133-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MERY EYLIN BUCHANAN SANTOS

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PÚBLICO A SERV. DA ADM. DIR. E IND. DO PODER EXE. ESTADUAL

DESPACHO: "Intime-se a parte impetrante a fim de que a mesma se manifeste acerca do contido às fls. 139/143 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0003.6631-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANA MARIA ASCENÇÃO SEGURA PILATI

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "... Intime-se a parte autora a fim de apresentar impugnação (ou ratificar a já apresentada) no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao Ministério Público. I. C. Palmas/TO, 19 de novembro de 2007. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.0200-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: EMSA- EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.4688-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BARBOSA e DEVAIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

REQUERIDO: CODETINS- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: TEREZINHA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Em razão da contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.0255-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: CURI E SOUZA LTDA

SENTENÇA: "Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Providencie-se as possíveis baixas caso haja constrição de algum bem em decorrência desta execução fiscal. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 03 de março de 2007. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0006.8467-6/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: FRANCIANO RIBEIRO LACERDA

ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. I.C. Palmas/TO, 04 de março de 2008. Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0010.7492-8/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: DÁMASO PAULINO

ADVOGADO: ANDRE RICARDO DE AVILA JANJOPI

REQUERIDO: ITELVINO PISONI e EGON JUST

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. Isto posto, não estando em discussão o registro do imóvel, nem a procuração pública, entendo que a competência para conhecer e julgar este feito é do juízo cível, desta forma, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e revogo a liminar anteriormente concedida salvo, se em razão do poder geral de cautela, o juiz competente entender pela sua manutenção. Depois das devidas baixas de estilo, retornem os autos para o Cartório Distribuidor deste Fórum, para que se proceda a correta distribuição destes autos a uma das Varas Cíveis competentes para conhecer o presente feito ... I.C. Palmas/TO, 29 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.5960-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DÁMASO PAULINO

ADVOGADO: ANDRE RICARDO DE AVILA JANJOPI

REQUERIDO: ITELVINO PISONI e EGON JUST

ADVOGADO:

DECISÃO: "Vistos, etc. Assim, não estando em discussão o registro do imóvel, nem a procuração pública, entendo que a competência para conhecer e julgar este feito é do juízo cível, desta forma, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino, depois das devidas baixas de estilo, retornem os

autos para o Cartório Distribuidor deste Fórum, para que se proceda a correta distribuição destes autos a uma das Varas Cíveis competentes para conhecer o presente feito... I.C. Palmas/TO, 29 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

AUTOS Nº 523/03

AÇÃO: ORDINÁRIA C/ PEDIO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: LÁZARA DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO: ADRIANA SILVA

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO: "Em razão dos documentos de fls. 98/159 entendo ser pertinente o requerido pelo MP às fls. 160. Entretanto verifico dos autos que à execução do MP não houve especificação de provas a serem produzidas. Assim, intimem-se as partes a fim de apresentarem memoriais no prazo de 10(dez) dias sucessivos, ocasião em que estas deverão se manifestar acerca dos documentos de fls. 98/159, posto que terão acesso aos mesmos nos autos. A seguir vistas ao MP. Palmas/TO, 03.03 de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.8991-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PAULO CEZAR REIS DA SILVA

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. PÚBLICO DA POLICIA MILITAR

DECISÃO: "Vistos, etc. Desta forma, em razão do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 163/185, razão pela qual deve ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso já tenham sido efetivadas todas as providências necessárias, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento do feito, tudo conforme já determinado na sentença proferida nos presentes autos. I. C. Palmas/TO, 04 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.1232-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ DE CARVALHO (DEF. PÚBLICO)

REQUERIDO: PRESIDENTE DO SETURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, EDUARDO MONTOVANI e OUTRO.

DESPACHO: "Quanto ao pedido de reconsideração exarado às fls. 63/72, por não haver fatos novos que ensejem a reconsideração ou mudança, sequer, em parte, do já delineado, mantenho a decisão interlocutória proferida por seus próprios fundamentos, ficando a critério da parte requerente o manejo dos meios judiciais cabíveis para a reforma da decisão combatida. Quanto ao pedido de fls. 124 dos autos, deixo de conhecer o mesmo, uma vez que a decisão de fls. 23/24 é bem clara no que concerne a tal pedido, ou seja, a gratuidade é até sentença final do presente Mandado de Segurança. Determino, ainda, após intimadas as partes deste despacho, conceda-se vistas ao Ministério Público. Palmas/TO, 04 de março de 2008. Flávia Afini Bovo- Juiza de Direito."

2ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º007/2008****SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE MARÇO DE 2008**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 7ª (sétima) Sessão Ordinária Julgamento, aos (12) doze dias do mês de março de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - HABEAS CORPUS Nº 1220/07

Referência: 2004.0000.1917-1/0*

Impetrante: Paulo Roberto de Oliveira

Paciente: Plínio Moura Campelo

Recorrido: Juiz de Direito Plantonista no JECriminal da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - RECURSO INOMINADO Nº 0835/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9200/05*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes

Recorrente: Maria de Fátima Soares de Araújo

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outro

Recorrido: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda

Advogado(s): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

Relator: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

03 - RECURSO INOMINADO Nº 0912/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9551/06*

Natureza: Reparação de Danos por Acidente de Veículos

Recorrente: Pedro Marinho Neto

Advogado(s): Dr. Clauton Almeida Rolim e Outros

Recorrido : Carlos Gonzaga de Oliveira

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

04 - RECURSO INOMINADO Nº 0946/06 (JECÍVEL- GURUPI/TO)

Referência: 8.067/05*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva

Advogado(s): Emerson dos Santos Costa

Recorrido : Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a

Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Voto vistas: Juiz Marco Antônio Silva Castro

05 - RECURSO INOMINADO Nº 0962/06 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Referência: 8898/05*

Natureza: Execução de Contrato Locatício

Recorrente: Eustáquio Ferreira dos Santos

Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido : Telma Munhoz e outro

Advogado(s): Públio Borges Alves

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Voto vistas: Juiz Marco Antônio Silva Castro

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1113/07 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 1739/06*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Rogério Alexandre da Mata e Priscila Soares Fernandes

Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Ricardo Oliveira

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1114/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1751/06*

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: José de Ribamar Borges de Sousa

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1129/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9937/05*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Justino Alves Lins Filho

Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1132/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0003.8761-4/0*

Natureza: Indenização por Dano Moral com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outro

Recorrido: Ricardo da Cunha

Advogado(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz e Outro

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1146/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8465/06*

Natureza: Indenização por danos morais e materiais c/c tutela antecipada

Recorrente: Credicard Banco S/A (Banco Citicard S/A)

Advogado(s): Drª. Meyre Hellen Mesquita Mendes e Outros

Recorrido: Carlos Alfredo Martins Guedes

Advogado(s): Dr. Alexandre Humberto Rocha

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1227/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9648/06*

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Restituição de Valor pago

Recorrente: Moacir Jablonski

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda / Telegoiás Celular S/A

Advogado: Drª. Ana Paula Bonadiman Muller e Outro / Dra. Claudilene Maria de Galiza

Bezerra e Outro

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1235/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.268/07*

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos e Outros

Recorrido: Djanira Santana Matos

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

13 - RECURSO INOMINADO Nº 1242/07 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Referência: 10.412/07*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gradiente Eletrônica S/A

Advogado: Dra. Keila Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Roselena Paiva de Araújo

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

14 - RECURSO INOMINADO Nº 1323/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0365-5/0*

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrido: Adão Magalhães e Silva

Advogado(s): Dr. Cicero Ayres Filho

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e oito (2008)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002